



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393636

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 3979 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1500595-72.2024.8.26.0069

Apelante: Município de Bastos

Apelada: Daiana Marques da Silva

Comarca: Bastos – Vara Única

Trata-se de apelação interposta em face de sentença de fls. 06/07 que, na execução fiscal ajuizada pelo **Município de Bastos** em face de **Daiana Marques da Silva**, julgou extinto o processo por ausência de interesse de agir.

Recorre o apelante buscando a reforma integral da decisão argumentando, em síntese, afronta à autonomia Municipal; existência de lei própria que trata sobre débitos de baixo valor e inaplicabilidade do Tema 1184 do STF e da Resolução 547 do CNJ. Pede a reforma da sentença.

O recurso não foi respondido, diante da ausência de citação da executada.

É o relatório.

O recurso interposto pela Municipalidade não merece ser conhecido, em razão da sua inadmissibilidade, a teor do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Consoante o artigo 34 da LEF: “*Das sentenças de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”.

Nos termos do julgamento do REsp 1.168.625/ MG, o valor da ORTN em janeiro de 2001, atualizado pelo IPCA-E, ficou estabelecido em R\$ 328,27, cumprindo então, auferir sua correspondência em relação ao indexador vigente na data de propositura da ação, de acordo com o indexador estabelecido.

Assim dispõe a ementa do acórdão supramencionado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

Na hipótese, levando-se em consideração a sistemática fixada pelo STJ, na data de distribuição da execução fiscal (12/2024), o valor de alçada correspondia a **R\$ 1.382,24** enquanto o débito exequendo perfazia o montante de apenas **R\$ 665,14**, quantia inferior, portanto, ao valor de alçada, o que inviabiliza o conhecimento do recurso e, por consequência, o próprio prosseguimento da execução fiscal.

Nesse sentido, em hipóteses semelhantes, já se manifestou este Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

– *Insurgência da Municipalidade contra a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade oposta - Valor da execução que é inferior ao de alçada, previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80 - Não cabimento de agravo de instrumento - Recurso não conhecido.*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2202337-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024)

“*APELAÇÃO CÍVEL – Execução fiscal – IPTU e taxas dos exercícios de 2019 a 2021 – Município de Igaratá – Sentença que extinguiu o feito por abandono da causa - Valor da execução fiscal que corresponde a R\$ 971,47, inferior ao valor de alçada na data da propositura (maio de 2022 - R\$ 1.316,72), mesmo considerando os critérios de atualização definidos pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.168.625/MG, julgado pela sistemática de recursos repetitivos (Tema 395) Entendimento do art. 34 da Lei 6.830/80, que contém previsão expressa quanto aos recursos cabíveis embargos infringentes e embargos de declaração) - Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade Precedentes do STJ - Recurso não conhecido.*” (TJSP; Apelação Cível 1503992-46.2022.8.26.0543; Relator (a): Raul De Felice; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Isabel - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024).

Posto isso, **não se conhece** do recurso.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator